Requerente:

Requeridas:

SUMÁRIO:

A legislação obriga as entidades mediadoras a informarem previamente o aderente sobre os aspetos contratuais mais importantes, devendo este indicar na proposta que subscreve de que está ciente desses aspetos e de que lhe foram fornecidas todas as informações que considerou necessárias à efetiva compreensão do contrato.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a declaração de nulidade do contrato de seguro celebrado com as Requeridas e reembolso de todos os valores pagos, assim como considerado não devido qualquer outro valor relativo ao referido seguro, sem que com isso advenha qualquer encargo, custo ou agravamento do contrato de crédito efetuado, pois que a responsabilidade não é sua, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que aceitou o referido seguro com a falsa garantia que era bom e adequado à sua realidade, por quanto foi mal informado em relação ai seguro que subscreveu – modalidade mais cara e com caracter facultativo – e que nunca teria subscrito se lhe tivessem sido dadas as informações necessárias e corretas, pois que, de acordo com as atuais explicações da seguradora/ reclamada à data da subscrição já não estava elegível para usufruir desse seguro; assim como ao facto de, com esta subscrição, que de acordo com as informações da seguradora, não produzirá qualquer efeito ou proteção ao segurado; o mesmo terá sofrido danos patrimoniais em, pelo menos €2.197,63, valor do seguro que consta das condições contratuais especiais celebradas.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

1.3. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, vem alegar que aquando da celebração do contrato o mesmo foi explicado ao reclamante sendo que a própria envia o contrato subscrito via email e foi também entregue uma cópia do mesmo ao Reclamante, por isso

declina qualquer irregularidade na celebração do contrato, sendo neste caso alheia às cláusulas constantes do mesmo.

**

2. Valor da ação:

€2.197,63 (dois mil cento e noventa e sete euros e sessenta e três cêntimos)

**

A audiência realizou-se na presença do Requerente, e do legal Representante da Reclamada acompanhado de Ilustre Mandatário Forense com procuração junta aos autos, e ausência da Requerida que se tem por regularmente citada e notificada da presente data, estando em causa uma arbitragem necessária, foi realizada audiência de julgamento nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

3. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ser declarada a nulidade contratual e subsequentemente serem as reclamadas condenadas a restituir os valores pagos pelo Reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 17/09/2020 o Requerente celebrou com a Requerida contrato de compra e venda de veículo automóvel;
2. Simultaneamente celebrou um contrato de crédito com a Reclamada o qual inclui seguro de proteção denominado no valor de €2.197,63;
3. No contrato referido no ponto 2 a Requerida intervém na qualidade de mediadora de seguros a título acessório;
4. A 13/10/2020 o Requerente sofreu uma paragem cardíaca que o impediu de exercer a sua atividade profissional, tendo efetuado a participação da ocorrência à Reclamada
5. A Reclamada excluiu o sinistro da cobertura da apólice identificada em 2
6. A 14/04/2022 ao Reclamante foi conferida uma incapacidade definitiva de 63%, decorrente do problema de saúde identificado em 4
7. O Requerente efetuou nova participação à Requerida a qual excluiu o sinistro da cobertura da apólice identificada em 2
8. À data da celebração do contrato seguro o requerente não tinha 12 meses anteriores de trabalho;
9. O facto identificado em 8 era do conhecimento da Requerida à data de subscrição do contrato de seguro

4.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) O Requerente foi devidamente informado das condições gerais e especiais do contrato de seguro em momento anterior e no momento da adesão ao produto.

**

4.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada tem por base a prova documental junta aos autos, e a ponderação conjugada das declarações de parte do reclamante e do legal

representante da reclamada a par da inquirição das testemunhas que infra se refere.

Em sede de Declarações de parte o reclamante, com a 4ª classe portuguesa adquirida já em adulto, naturalidade francesa, fez lá o 6º ano de escolaridade, sendo que a esposa era costureira, desempregada atualmente por conta da pandemia também só tem a 4ª classe e os filhos, ambos com o 12º ano, o que trabalha nas telecomunicações reside com o pai, estado civil Casado, mostrou-se credível nas suas declarações apesar do notório interesse nesta demanda arbitral. Aos factos esclareceu que o seguro foi contrato conjuntamente com o veículo no mesmo momento e no mesmo local 1º foi o senhor que o atendeu e depois a menina do escritório, mostrou e explicou os documentos do seguro. Eles sabiam que tinha estado de baixa clínica porque são amigos, uma prótese numa perna, se ficasse doente tinha direito a ativar o seguro. Incapacidade definitiva de 63% para tratar da reforma. O filho estava com o pai na altura que assinou, reside com o pai trabalha em telecomunicações, é administrativo. Aquando do 1º AVC a Reclamada disse que estava em período de carência. Não foi informado que o contrato "estava mal", informação que passado 2 meses é que informaram que tinha de ter uma antiguidade laboral de 1 ano. Entretanto passou ano e meio voltaram a dizer que não podia ativar porque não trabalhou um ano antes de ser assinado o contrato. Diz que não leu as letras pequeninas

Em sede de audiência de julgamento, para perceber da literacia do consumidor, foi tentada a leitura da reclamação e a leitura do contrato em audiência de julgamento e foi percetível pelo tribunal que o Consumidor lê de forma lenta e não conseguiu sequer ler o contrato atento o tamanho da letra do mesmo, o que moldou a convicção do Tribunal que efetivamente não sabe ler (de forma corrida) e efetivamente não leu o contrato, baseando-se no que lhe foi explicado no momento da sua subscrição.

Ainda em sede de declarações mais referiu que continua a pagar o seguro.

Por seu turno, em sede de Declarações de parte da Requerida, o seu legal represente, sócio gerente, disse que: Este seguro não é obrigatório, foram explicadas as condições, porém não tendo sido outorgado na sua presença mas a assinatura do contrato foi levada a cabo na presença da sua funcionária a a

funcionária que explicou. Pelo que, informou que não esteve presente na assinatura do contrato. Mais disse que não sabia que o Reclamante tinha estado de baixa, se ele se explicou foi depois à Teresa. Fez a simulação o resto foi com a funcionária, e mais não disse.

A Testemunha arrolada pelo Requerente, Desempregada, Costureira, com o 4º ano de escolaridade, Casada, disse que não sabe quando foi assinado o cotrato, sabe que acompanhou o marido várias vezes, mas disse que não se lembra de nada. Confrontada com o documento de fls. 35 dos autos confirmou tratar-se da sua assinatura, dizendo que se lembra de estar uma vez com o senhor mas nada mais sabendo a este propósito.

A Testemunha também arrolada pelo Requerente, Comercial , vendedor de telecomunicações, com 22 anos, 12º ano, filho do Requerente, aos factos disse que em Setembro de 2020, fomos comprar um carro, foi o e a mãe e o pai. O esteve a ajudar a escolher o carro, o negócio em si foi com o senhor. Houve uma sugestão do seguro em questão, aceitaram devido às debilidades do pai e foi referido ao senhor que tinha estado de baixa, o contrato de trabalho já tinha alguns anos, pelo menos desde 2016. Diz que também assinou mas não sabe o que assinou. Os pais assinaram mais alguma coisa. Explicaram tudo: os termos do seguro em que situações iam vigorar iam ser ativos e que não havia nenhum problema com o facto do senhor ter estado de baixa. Explicaram que o seguro era facultativo, e foi uma decisão em conjunto perante a situação débil, afirmando que são conhecidos há bastante tempo da reclamada

Essencial à convicção deste Tribunal, tanto no que se reporta à matéria dada por provada, bem como a matéria dada por não provada, foi efetivamente a inquirição da Testemunha escrituraria e agente de seguro por conta própria. Funcionária da Reclamada, tendo atuado neste caso nessa qualidade. Esclareceu que o Requerente já comprou mais de um carro na Requerida e que se recorda de algumas coisas deste contrato. Esclareceu o procedimento na elaboração deste contrato: tem a ideia que este contrato foi assinado digitalmente, recorda-se de ver o filho antes, no dia de assinatura lembra-se só de ver os dois, referindo-se ao Requerente e cônjuge. Disse que imprime sempre o contrato em papel e explica, pelo menos salienta aquelas partes

importantes, nomeadamente a questão que nos trás aqui, as exclusões do seguro. Lembra-se na assinatura do contrato perguntar se nos últimos anos estiveram de baixa porque isso vai condicionar o acesso ao seguro, e de lhe ter sido dito que sim, que havia estado de baixa no último ano não perfazendo uma antiguidade de 12 meses laborais desde aquela data.

Ao prestar as informações, nomeadamente no que se refere a esta exclusão, esclarecendo o consumidor que teria de ter um período de carência de 12 meses antes de ativar o seguro por conta de um sinistro, tanto que lembra-se de lhe explicar "*vamos rezar para que nada lhe aconteça neste ano – vão pedir os últimos 12 meses de remunerações, se o senhor passado um ano e um dia estiver a trabalhar podia acionar o seguro*"

Ora, perante a referenciada inquirição da Testemunha, este Tribunal moldou a convicção de que a própria mediadora de seguro a título acessório, representada na pessoa da sua funcionária, não sabe as efetivas condições de exclusão de cobertura, tendo prestado uma informação equívoca ao consumidor, que foi essencial para que este subscrevesse aquele mesmo contrato.

O Tribunal Arbitral teve ainda em consideração os documentos juntos a fl.s 12 dos autos (comunicação pela Requerida de exclusão do sinistro do âmbito de cobertura do contrato de seguro), 15-35 processo clinico e situação contributiva do consumidor), 37-40 FIN contrato de crédito) 41-42 condições particulares do contrato de crédito nas quais se inclui a subscrição ao contrato de seguro 43-48 condições gerais do mesmo contrato, nas quais se inclui a cláusula de exclusão (condição necessária para benefício da cobertura do seguro) aqui em análise.

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma assenta na ausência de qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal afirmar em sentido diverso. Ao invés, da inquirição da Testemunha , ficou o tribunal convicto do incumprimento do dever de informação que pende sobre as reclamadas.

**

4.3. Do Direito

Nos termos da al. d) do artigo 4º da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, que veio estabelecer o REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS, ter-se-á como «Mediador de seguros a título acessório» qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das instituições de crédito ou de empresas de investimento definidas nos pontos 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros numa base acessória, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

i) A atividade profissional principal da pessoa não consista na distribuição de seguros;

ii) Os produtos de seguros distribuídos sejam complementares de um bem ou de um serviço;

iii) Os produtos de seguros em causa não cubram riscos do ramo Vida ou de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for em complemento de um bem ou de um serviço prestado pelo mediador de seguros a título acessório no âmbito da sua atividade profissional principal; e

iv) Os produtos de seguros em causa não sejam produtos de investimento com base em seguros

Dúvidas não restam, perante a matéria que resulta provada, que a Requerida se insere nesta categoria, porquanto o contrato de seguro aqui em causa foi celebrado nas suas instalações por funcionária sua, complemento ao crédito contraído para aquisição de veículo automóvel, cuja comercialização é o seu objeto social principal, não se tratando subsequentemente de um produto de investimento, mas sim de um bem de consumo.

Desta forma, a Requerida exerceu a atividade de distribuição de seguros aqui e questão em nome e por conta da Requerida mediadora de Seguros, nos termos do disposto no .º2 do artigo 9º daquele mesmo Diploma legal.

Destarte, a atividade de mediação de seguros (atividade do Mediador), no que aqui importa, encontra-se subordinada aos Direitos e Deveres que lhe são inerentes, plasmados nos artigos 23º e seguintes daquele diploma legal, mormente o dever de prestar ao tomador do seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dele derivados, nos termos da al. f) do n.1 do artigo 30º da referida Lei n.º 7/2019.

Importa agora ter presente que o contrato de adesão individual aqui em análise, contrato de crédito ao consumo ao qual foi associado o seguro tem a natureza de um contrato de adesão, uma vez que o aderente dispõe somente da possibilidade de aderir ou rejeitar em bloco um conjunto de cláusulas contratuais padronizadas, previamente (e unilateralmente) elaboradas pela mediadora de seguro e vertidas nas Condições Contratuais Gerais e no contrato de adesão individual que lhe é proposto.

Por este facto, a legislação obriga as entidades mediadoras a informarem previamente o aderente sobre os aspetos contratuais mais importantes, devendo este indicar na proposta que subscreve de que está ciente desses aspetos e de que lhe foram fornecidas todas as informações que considerou necessárias à efetiva compreensão do contrato.

Tem sido atribuído pouco valor às declarações mecanográficas inseridas em contratos de adesão e imputadas aos subscritores.

O ónus da prova da comunicação adequada das condições do contrato cabe ao contratante que submete à outra partes as cláusulas contratuais gerais – art. 5, n.º3 do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

Da prova que veio a ser produzida em audiência de julgamento arbitral, não podemos afirmar o cabal cumprimento dos deveres de informação legalmente estabelecidos. Isto porque, não se poderá afirmar que o Consumidor foi devidamente esclarecido das exclusões do seguro contratado, porquanto a pessoa singular, no exercício de funções para a Requerida que atuava no nome e por conta da Requeira não detinha conhecimento concreto dessa mesma exclusão, sendo manifestamente errónea a interpretação que colheu da cláusula contratual geral cujo teor aqui se reproduz: *"as condições de adesão a satisfazer à data do pedido de adesão para ser Pessoa Segura, são as seguintes, valendo a*

declaração de adesão do segurado também como autorização para se verificar a sua veracidade no caso de sinistro: (...) No quadro de Opção '(...) se o segurado/ pessoa segura tiver menos de 65 anos e à data de adesão não estiver de baixa médica (por doença ou acidente), não tenha estado mais de 30 dias consecutivos de baixa médica (por doença ou acidente) durante os 12 meses que antecederam a adesão e não estiver a auferir nem ter solicitado subsídio ou pensão por invalidez, é coberto pelas garantias em caso de Falecimento/ Invalidez Absoluta e Definitiva, Desemprego e Incapacidade Temporária Absoluta".

Cláusula esta que, conforme resulta provado, foi comunicada ao Aderente/ Segurado de forma errónea como se o período de "carência" iniciasse o seu prazo de 12 meses à data da adesão, o que manifestamente é equivoco.

Desta feita, foram ostensivamente incumpridos os deveres de informação do Requerente.

Ademais, à data da celebração do contrato, conforme resulta também provado, o mediador de seguro sabia, porque lhe fora comunicado pelo próprio, que o Requerente não preenchia os requisitos para cobertura do Seguro e que, acrescente-se, nunca iria preencher.

Pelo que, perante a apresentada matéria factual, não seria de esperar que o Consumidor no caso concreto tivesse efetivo conhecimento daquela cláusula comunicada em violação do efetivo dever de informação pela Requerida, considerando-se subsequentemente a mesma excluída, nos termos da al. b) do artigo 8º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que veio estabelecer o Regime das CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS.

Assim, tendo em consideração a natureza da cláusula, e a sua essencialidade, ou seja, âmbito de exclusão da cobertura de seguro, acaso houvesse sido cumprido integralmente o dever/ direito de informação da cláusula e tal importasse o conhecimento efetivo do seu teor pelo consumidor, este, conforme o próprio veio a afirmar em sede de declarações de parte, não haveria celebrado o contrato de seguro pelo que, ao abrigo do disposto no n. 2 do artigo 9º do referido Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, sempre importará a nulidade do referido contrato.

Sendo o mediador de Crédito, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 800 do CC responsável pelos atos praticados pela Requerida por quanto atuou em nome e por conta da mesma, como mediador de seguros a título acessório, tal como consta da identificação das partes nas condições contratuais especiais.

É, pois, totalmente procedente a pretensão do Reclamante, sem mais considerações porque desnecessárias.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, declarando NULO o contrato de seguro celebrado pelo Requerente, condenando a Requerida na restituição de todos os valores por este pago a tal propósito, não sendo devido qualquer outro valor relativo ao referido seguro, sem que tal importe qualquer encargo ou agravamento no contrato de crédito de consumo efetuado.

Notifique-se

Vizela, 14/7/22

A Juiz-Arbitro

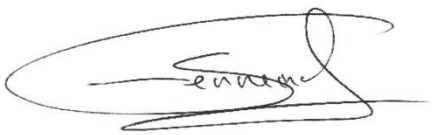

(Sara Lopes Ferreira)